



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000206/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.741 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CRISTIANE MIRIAN GONCALVES MARCIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPESAS MÉDICAS. CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMO INIDÔNEA OU INSUFICIENTE. INOVAÇÃO. DEFINIÇÃO EXTEMPORÂNEA TÃO-SOMENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Tais elementos de prova devem ser solicitados de modo expresse e específico. Viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972 o detalhamento superveniente dos documentos necessários para reconhecimento do direito às deduções com despesas médicas, tão-somente por ocasião do julgamento da impugnação, em descompasso com os termos genéricos empregados na notificação de lançamento ou noutros documentos de intimação do sujeito passivo.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSUFICIÊNCIA.

A singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa, quando for possível deduzir a coincidência de ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.741 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000206/2009-64

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50-53) interposto de acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/CGE (04-29.165) que manteve a constituição de crédito tributário decorrente da glosa de despesas médicas, porquanto o sujeito passivo não teria comprovado o atendimento dos requisitos legais para a respectiva dedução (fls. 38-43).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, f. 07 a 10, do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 7.986,88 lavrado em 15/12/2008 tendo os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$4.116,74;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 9, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 14.969,96. Consta na complementação da descrição dos fatos:

GLOSA DE DESPESAS MEDICAS DECLARADAS POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NOS RECIBOS MÉDICOS APRESENTADOS DO PACIENTE BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

101.100.507-70 MARIANA DA SILVA CARVALHO 2.450,00

220.324.968-44 THOMAS ANDRE PIMENTEL 1.150,00

080.596.317-05 LEONARDO ROCHA BARROS 3.500,00

771.539.286-34 PATRICIA JUNQUEIRA FERRAZ BARACAT 640,00

106.896.467-71 ROBERTA BOTELHO MONTEIRO 4.230,00

039.410.457-92 FABIANA SANTOS BARBOSA COUTINHO 3.000,00

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 07/01/2009 (cópia do AR 33).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (f. 02 a 04), a interessada alega que:

1. Todos os recibos relativos ao tratamento odontológico e fisioterápico foram devidamente emitidos e informados em sua DIRPF;
2. Quando solicitada pela Receita Federal para comprová-los, imediatamente os apresentou.
3. Ao receber a Notificação de Lançamento, se surpreendeu, visto que acreditava estar em dia com a Receita Federal e não conseguia compreender o fato alegado em tal Notificação;

4. Imediatamente se dirigiu a Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes e seguiu as orientações dos mesmos. Procurou os dentistas e fisioterapeutas que realizaram seu tratamento odontológico e fisioterápico para emitir uma declaração comprovando que os recibos por eles emitidos referiam-se à tratamento realizado nela;

5. . Todas as declarações e os recibos, estes últimos já apresentados na ocasião solicitada, estão em anexo;

6. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 07/01/2009(cópia do AR f. 33) e impugnou em 05/02/2009(f. 02 a 04).

A impugnação é tempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que rege o contencioso administrativo e preenche os demais requisitos previstos na legislação. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

DAS DESPESAS MÉDICAS

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II: (...)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificção das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de

comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares, pois a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações.

Veja que o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes.

Os julgados a seguir corroboram este entendimento:

COMPROVAÇÃO RECIBOS – Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa. 1o CC/ 4a Câmara/ Acórdão 104-21.813 em 16.08.2006.

COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1o. CC/ 6a Câmara/Acórdão 106-16.542 em 17.10.2007.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. multa de ofício. CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

A interessada declarou que possui plano de saúde e mesmo assim efetuou diversos gastos sem a utilização de seu plano. Isto permite que o Auditor-Fiscal tenha maior rigor na apreciação das provas, não sendo suficiente a apresentação de um recibo. Assim, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento.

No quadro abaixo, constam as despesas declaradas e os documentos trazidos aos autos:

[...]

Em relação aos recibos e as declarações apresentados, a interessada não trouxe aos autos provas complementares, tais como, prontuários médicos e cópias de exames, e não comprovou o efetivo desembolso.

Conforme DIRPF (folha 28 a 30) a interessada declarou R\$ 1.900,00 recebidos de pessoa física e o restante dos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica. Assim, quase toda sua renda transita pela conta corrente, o que facilita a comprovação do efetivo desembolso, o que poderia ser realizado através, por exemplo, dos extratos bancários, pois mesmo tendo efetuado o pagamento em moeda, constará o saque respectivo.

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o sujeito passivo deveria trazer aos autos provas complementares e a comprovação do efetivo desembolso.

Assim, não é possível acatar as despesas médicas declaradas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo-se o crédito tributário.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/07/2012, o sujeito passivo, em 02/08/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) fora tomada de surpresa pela adoção de novos critérios para o reconhecimento da validade das despesas médicas efetuadas, ausentes tanto da notificação de lançamento quanto de outros materiais informativos disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) diante da inovação, apresenta neste momento comprovação do paciente beneficiário dos serviços médicos prestados conforme documentos anexos ao recurso, bem como que;

c) as despesas médicas foram pagas em espécie - ônus financeiro comprovado por meio de documentos anexos ao recurso.

Ante o exposto, pede-se (a) o cancelamento do débito fiscal reclamado, além (b) do “parcelamento de minha dívida referente a dedução de despesas médicas glosada relativa aos serviços prestados por essa profissional [*Roberta Botelho Monteiro*], com as devidas correções e multa” (fls. 53)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos legais para exame e julgamento dos pedidos formulados.

Ainda preliminarmente, entendo que o pedido formulado pelo recorrente comporta conhecimento em menor extensão (infra petita), com o objetivo tecnicamente qualificado de reformar o acórdão-recorrido para reformá-lo por vício formal e, superado o óbice, proceder ao controle de validade do lançamento tributário.

Em regra, as razões e os respectivos pedidos formulados no recurso voluntário devem guardar pertinência à matéria decidida no acórdão-recorrido, sob pena de não-conhecimento da irresignação. É o que dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/1972, textualmente:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ocorre que a legislação de regência não obriga o sujeito passivo a contar com defesa técnica qualificada durante a dedução de suas pretensões perante as autoridades fiscais. Em princípio, o sujeito passivo pode expressar-se em linguagem natural, cotidiana, com o objetivo de instar a administração a realizar o controle de validade do crédito tributário, cuja higidez é compulsória.

De fato, o art. 322, §2º do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, disciplina que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

A propósito, a recorrente expõe na respectiva fundamentação, textualmente (fls. 52):

Gostaria de destacar que cumpri exatamente o que foi solicitado pela Receita Federal, em sua Notificação de Lançamento, quando apresentei as declarações dos profissionais em minha Impugnação no ano de 2009, tendo em vista que foram glosadas as minhas despesas médicas devido a “FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NOS RECIBOS MÉDICOS APRESENTADOS DO PACIENTE BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS”. Diante do exposto no Acórdão, voltei a procurar os profissionais a fim de que os mesmos pudessem descrever o tratamento em mim realizado, assim como a forma de pagamento, excetuando a Dra. Roberta Botelho Monteiro que, até o momento não foi possível contactá-la. Para tanto, anexo a esse Recurso os seguintes documentos: [...]. (grifei)

Desse modo, a leitura que faço do pedido, para que “aceite minhas comprovações”, comporta interpretação também no sentido da pretensão à reforma do acórdão-recorrido no campo da competência, para firmar ou para infirmar a conclusão a que chegou a autoridade fiscal quanto à insuficiência do acervo probatório exigido por ocasião da impugnação.

Passo ao exame de mérito.

Em que pese a fundamentação deduzida no acórdão-recorrido, o recurso voluntário comporta parcial provimento.

A questão de fundo entregue ao conhecimento deste colegiado consiste em se saber se a d. autoridade julgadora poderia ter considerado incompleto o acervo probatório produzido pela então impugnante, com base em exigência genérica, explicitada tão-somente por ocasião do julgamento da impugnação.

Em regra, compete ao sujeito passivo apresentar os documentos que entende necessários para instrução de sua impugnação no momento da respectiva apresentação (art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972).

Porém, cabe a apresentação superveniente de documentação, com o objetivo de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, §4º, c do Decreto 70.235/1972).

Conforme expõe o i. Cons. Honório Albuquerque de Brito:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

No caso em exame, a alegada inidoneidade da documentação apresentada pela então impugnante para comprovar suas despesas médicas surgiu como fundamentação no momento em que a impugnação foi apreciada. Assim, inaugura-se para o sujeito passivo o interesse em contrapor-se a tal fundamentação específica, tanto com a apresentação de razões como com a produção do respectivo acervo probatório. Noutras palavras, trata-se de hipótese de aplicação linear do art. 16, §4º, c do Decreto 70.235/1972).

Ainda que assim não o fosse, sabe-se que “a *presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “verdade material”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Nesse sentido, dispõe o art. 59, II do Decreto 70.235/1992, textualmente:

Art. 59. São nulos:

[..]

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em exame, lê-se à fls. 09 a motivação para a glosa das despesas médicas, e que foi objeto da impugnação específica do sujeito passivo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ ***** ***14.969,96, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF, n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

GLOSA DE DESPESAS MEDICAS DECLARADAS POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NOS RECIBOS MÉDICOS APRESENTADOS DO PACIENTE BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

101.100.507-70 MARIANA DA SILVA CARVALHO 2.450,00

220.324.968-44 THOMAS ANDRE PIMENTEL 1.150,00

080.596.317-05 LEONARDO ROCHA BARROS 3.500,00

771.539.286-34 PATRICIA JUNQUEIRA FERRAZ BARACAT 640,00

106.896.467-71 ROBERTA BOTELHO MONTEIRO 4.230,00

039.410.457-92 FABIANA SANTOS BARBOSA COUTINHO 3.000,00

Diante da lacônica expressão dos motivos que amparariam o ato administrativo de lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou os documentos que entendeu suficientes para atender à exigência imposta pela d. autoridade-fiscal.

Não obstante, o detalhamento e a especificação dos critérios para admissão do acervo probatório somente sobreveio na decisão que julgou a impugnação.

Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do acórdão-recorrido (fls. 42):

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

A interessada declarou que possui plano de saúde e mesmo assim efetuou diversos gastos sem a utilização de seu plano. Isto permite que o Auditor-Fiscal tenha maior rigor na apreciação das provas, não sendo suficiente a apresentação de um recibo. Assim, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento.

Conforme fixado na Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos*”

comprobatórios adicionais”. Porém, o caso em exame não se refere à pura e simples negativa de apresentação de documentos complementares. A recorrente não se insurge contra a obrigatoriedade de apresentação de documentos ou de outras provas imprescindíveis para confirmação de seu alegado direito às deduções.

De fato, a recorrente aponta expressamente ter sido surpreendida pelo detalhamento da exigência formal, inaugurada tão-somente em fase de exame de impugnação.

Ao detalhar os critérios objetivos para avaliação documental somente em sede de julgamento, o acórdão-recorrido tolheu a ampla capacidade do sujeito passivo para entender e para atender corretamente o que a administração pública estava a demandar, de modo a violar o art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Ademais, a singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **caso seja pessoa diversa daquela; (grifamos).**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino